

PARECER Nº 002/2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TCE/CE Nº: 06522/2022-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

I - DO RELATÓRIO.

Esta Comissão, após receber o Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal acima epigrafado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno deste Legislativo, após cuidadosa verificação, analisando as Contas e procedendo à análise dos autos da Prestação de Contas de Governo nº 06522/2022-0, observou que o PARECER PRÉVIO Nº307/2024, por unanimidade de votos em sessão ordinária virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, deliberando pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das referidas Contas de Governo, considerando-as REGULARES COM RESSALVA, com recomendação constante do Voto, o que ora é submetido ao julgamento político desta ilustre Câmara Municipal de Madalena.

Nesse contexto, veja-se a Ementa do aludido Parecer Prévio nº 0171/2022:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MADALENA. EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA CONTA. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. (grifos nossos)

II- DA ANÁLISE

com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da CF/88.

Nesse mister, o exame das Contas de Governo pelo Tribunal de Contas, incidentes sobre a atuação do Poder Executivo Municipal, do que resulta a emissão de Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária, sendo uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda a gestão, o que subsidia a Câmara Municipal para que realize com plenitude a sua incumbência de exercer o controle externo, mediante o julgamento político dessas Contas.

Ademais, ressalte-se que esse exame não afasta o julgamento feito pela Corte de Contas quanto a outros agentes independentes da figura do Prefeito, atuantes na condição de ordenadores de despesas, que são responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas suas eventuais responsabilidades, enquanto objetos de apreciações específicas em outros feitos processuais.

Verificando com vagar os autos, é de bom alvitre ressaltar que, para além das poucas questões ensejadoras de ressalvas, as quais visivelmente não prejudicam o contexto geral das Contas, foram identificados no âmbito do Parecer Prévio aspectos que consolidam a merecida aprovação das respectivas Contas de Governo, destacando-se que:

- ✓ Os Créditos Adicionais Suplementares foram abertos **em conformidade** com a legislação pertinente;
- ✓ A análise das medidas administrativas visando a cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal foi relativizada em razão do cenário excepcional da pandemia de covid-19, de modo que **inexistem para o exercício pendências** relativas à Dívida Ativa Não Tributária;
- ✓ O Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2021, aplicou na “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**” a quantia de R\$ 8.116.360,35, correspondente ao percentual de **25,00%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências

constitucionais e legais;

✓ O Município despendeu, durante o exercício financeiro de 2021, o montante de R\$ 7.786.879,88 em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que representa **25,50%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT;

✓ Houve o **repasso do valor total** devido a título de consignações previdenciárias;

✓ Os recursos financeiros repassados ao Poder Legislativo Municipal (duodécimo), na cifra de R\$ 1.752.829,20, foram efetuados **de acordo** com os ditames contidos no art. 29-A da CF/1988, bem como os repasses mensais ocorreram dentro do prazo estabelecido;

✓ Sobre o cumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo às despesas com pessoal do Executivo e Legislativo, o município alcançou percentual **compatível** com o cenário excepcional de pandemia de covid-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, o que **afastou** a incidência de eventual violação à LRF;

✓ A Dívida Pública Consolidada se encontra **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República;

✓ Houve o **atendimento** à “regra de ouro” das finanças públicas;

✓ Mesmo as poucas pendências destacadas na análise do TCE-CE foram tratadas pela respectiva Relatoria como sendo de natureza **formal**, ou mitigadas diante das circunstâncias excepcionais da pandemia de covid-19, sendo ensejadoras, diante da ausência de gravidade, tão somente de

recomendações.

Vê-se, portanto, que a egrégia Corte de Contas, ao proclamar que as Contas de Governo de 2021 do Município de Madalena devem ser aprovadas, não vislumbrou causas suficientes para comprometerem essa aprovação. Ao contrário, pois, conforme as ocorrências listadas acima, preponderaram fatores positivos – negritados os de maior relevância – para subsidiar uma decisão no mesmo sentido a ser proferida por esta Casa Legislativa.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, com arrimo nos aspectos técnicos retroexpostos e em tudo mais que consta nos autos, não resta a esta Comissão alternativa senão referendar o disposto no Parecer Prévio nº 307/2024 da egrégia Corte de Contas, exarando posicionamento **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Madalena alusiva ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da então Prefeita MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA.

Este é o parecer e a forma como vota esta Comissão.

S.m.j.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2024.

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO
Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente
() de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame B. de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal
() de acordo com o relatório - () contra o relatório